



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 113-07.2018.6.21.0138

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PALMA - RS (138.^a ZONA ELEITORAL –
CASCA-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARILENE BONZANINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO
MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE
CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal dos PROGRESSISTAS de Santo Antônio do Palma/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições gerais de 2018, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Sobreveio sentença (fls. 34-37), julgando desaprovadas as contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diante da inexistência de conta bancária específica, contrariando a exigência disposta no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Interposto o recurso (fls. 40-45), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 54).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 25/02/2019 (fl. 38), tendo sido interposto o recurso em 27/02/2019 (conforme certidão à fl. 39), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 88 da Resolução TSE n.º 23.553/2017

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente, e seus dirigentes, estão devidamente assistidos por advogado (fls. 12-14), nos termos do art. 48, § 7.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I - Da irregularidade: ausência de conta bancária

Constatou do parecer conclusivo à fl. 26 a ausência de abertura de conta bancária por parte do Diretório Municipal dos PROGRESSISTAS de Santo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antônio do Palma/RS e, conseqüentemente, da apresentação dos extratos bancários, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

“(...) Com efeito, por meio da análise do documento de fl. 10 e diante da manifestação do partido político (fl. 25) no sentido de que “o Partido acabou optando por não fazer a abertura de conta específica de campanha pelo motivo de não ter interesse me participar das eleições de 2018, também pelo fato de não haver pleito eleitoral na cidade”, verifica-se que não consta a conta bancária da agremiação partidária, o que acabou provocando a não apresentação de extratos bancários (artigo 56, inciso II, “a”, e 67, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017), fundamentais para a análise da prestação de contas.

Desse modo, diante da irregularidade constatada, de natureza insanável, que compromete o exame das contas, tendo em vista o não cumprimento do disposto nos artigos 3.º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas do partido político.”

Inicialmente, importa salientar que a Resolução 23.553/2017, ao dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que a mesma fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme se extrai do seu art. 48.

Nesse ponto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos no artigo 10, § 1.º, inciso II e § 2.º, e art. 49, inciso I, todos da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1.º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no [art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015](#).

§ 2.º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação** e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, **ou da sua ausência**, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, sendo ela de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea "a":

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira **ou sua ausência**, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.

2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 31 de julho de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO